



PARECER/2018-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 60.507/2017-PMM - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 003/2018-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EXTINTORES PARA VEÍCULOS.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 60.507/2017-PMM, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 003/2018-CEL/SEVOP/PMM, visando a aquisição de extintores para veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, consoante especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II – DO OBJETO, do presente edital.

Acompanhou o pedido o Memorando nº 0235/2017-SEVOP, que solicitou a instauração do presente procedimento; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Termo de Referência; Justificativa para adoção do Pregão Presencial; Justificativa para Formação de Grupo; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Resumo de Cotação de Preços; Mapa de Cotação de Preços; 3 orçamentos; Parecer Orçamentário nº 477/2017-SEPLAN; cópia da Portaria nº 540/2017-GP; minutas do Edital do Pregão, do Contrato e da Ata de Registro de Preços.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É o relatório. Passo ao parecer.

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados “comuns”, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

A instauração do procedimento foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, **que recomenda seja anexada ao feito.**

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para custear a despesa são originários do Erário Municipal e a rubrica orçamentária será informada oportunamente, quando da contratação, nos termos do artigo 7º, §2º do Decreto nº 7.892/2013. **Deverá ser anexada aos autos dotação orçamentária referente ao ano 2018 já que a contratação ocorrerá no presente exercício financeiro.**

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO); as condições de participação na licitação, com reserva de cotas para microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da LC 147/2014, de 08 de agosto de 2014; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo *site*; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, local e forma como se dará a entrega do objeto; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e o artigo 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93. **Considerando que a Administração optou pelo agrupamento dos itens em um único lote, necessário constar tal informação na minuta do Edital.**



Importa registrar que tratando-se de bens de natureza divisível, deve ser observado o teor da Súmula nº 247 do TCU, nos seguintes termos: *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*. A Administração, diante da discricionariedade, justificou o agrupamento em lote (f. 13/14).

Ainda, segundo o entendimento do TCU as licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo, quando da contratação global dos itens do grupo deverá ser observada as proporções de quantitativos definidos no certame. E, no caso de aquisição de item isolado somente será admitido se for o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances (Acórdãos 2.977/2012-TCU-Plenário, 2.695/2013-TCU-Plenário, 343/2014-TCU-Plenário, 4.205/2014-TCU-1ª Câmara, 757/2015-TCU-Plenário, 588/2016-TCU-Plenário, 2.901/2016-TCU-Plenário e 3.801/2016-TCU-Plenário. Referidas disposições devem fazer parte do edital.

Acórdão 343/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.

Acórdão 2695/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

Acórdão 2901/2016-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

A minuta do contrato elenca o objeto; o valor; a vigência; o prazo e a forma para a entrega do objeto; a origem dos recursos; a forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do Foro.

Assim, após o cumprimento de todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de aquisição, avaliação prévia, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, nos termos da Lei nº 10.520/2002), inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diário Oficial do Estado, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e no Quadro de Avisos da SEMAD, Portal da Transparência e FAMEP, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Referente a JUSTIFICATIVA para a contratação, constante do item 4 do Termo de Referência (f. 42), recomenda-se a sua retificação para se adequar ao OBJETO licitado, uma vez que os extintores são somente para veículos e não para os prédios públicos.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 60.507/2017-PMM, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 003/2018-CEL/SEVOP/PMM, visando a aquisição de extintores para veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 16 de janeiro de 2018.

Josiane Kraus Mattei

Procuradora Municipal

Portaria nº 870/2004-GP

Homologo o parecer retro.

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP